

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc.
 Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Iguape, em additamento ao seu código de posturas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º São obrigadas todas as casas de commercio nesta cidade e Porto da Ribeira a terem fechadas as portas aos domingos e dias santos das duas horas da tarde até as Ave-Marias, sob pena de multa de 5\$000

Exceptuam-se destas disposições as pharmacias, hotéis, bilhares e padarias.

Art. 2º Ficam sujeitos aos impostos vigentes os liquidos importados de barra fóra, com destino ao consumo deste municipio ou de qualquer outro do interior. Incorrerão na multa de 20\$000 os que, por qualquer forma precurarem illudir a execução deste artigo.

§ 1º Ficam igualmente sujeitos á multa de 20\$000 os commandantes, e na falta destes, os consignatarios de vapores ou navios de vela que, vinte e quatro horas depois de fundeados no porto desta cidade, deixarem de apresentar o manifesto dos generos sujeitos a impostos municipaes.

§ 2º E' applicavel a mesma pena do paragrapho precedente aos conductores ou recebedores de generos do interior, sujeitos aos mesmos impostos.

Art. 3º Para abrir casa de negocio, não sendo residente no municipio, seis mezes antes, 50\$000, além dos mais impostos estabelecidos.

Art. 4º Para negociar com joias ou obras de prata ou ouro, não sendo domiciliado no municipio, seis mezes antes, 100\$000. Sendo estabelecido no lugar, além dos outros impostos, pagará só 10\$000.

§ Unico. Os contraventores ou aquelles que os auxiliarem pagarão 30\$000 de multa, além do imposto.

Art. 5º Mascates de qualquer genero ou mercadoria, importadores ou agentes de casas de côrte ou de outra qualquer procedencia, que venham a esta cidade com suas fazendas ou amostras para vender a particulares ou negociantes, 100\$000; multa de 30\$000 aos infractores ou aquelles que os auxiliem.

Art. 6º Negociar com arroz ou qualquer outro genero de exportação, não sendo negociante estabelecido no municipio, lavrador ou engancheiro, 100\$000; multa de 30\$000 ao infractor ou aquelle que o coadjuvar.

Art. 7º Por quarenta (40) litros de arroz em casca exportado, pagará o exportador 100 réis.

§ 1º O mesmo imposto será cobrado por quarenta (40) litros de feijão importado.

§ 2º São responsaveis por estes impostos os exportadores, embarcadores e recebedores destas mercadorias.

Art. 8º Todos os proprietarios ou inquilinos de predios habitados dentro da cidade e situados no quadro comprehendido da rua das Neves ao Porto do Rosario e da do Commercio á de Sete de Setembro, são obrigados a varrerem as testadas de suas casas todos os sabbados, juntando o lixo que será conduzido pela carroça de serviço municipal. Os infractores incorrerão na multa de 2\$000.

Art. 9º Ficam expressamente prohibidas as cocheiras ou chiqueiros dentro da cidade no quadro comprehendido do largo do commendador Luiz Alvares ao Porto do Rosario e beira mar até a rua do Galeão inclusive, sob pena de multa de 20\$000 aos contraventores, e obrigação de retirá-los.

Art. 10 De cada cão que vagar pelas ruas da cidade pagará o dono o imposto de 5\$000. Os cães que não tiverem dono ou que este se negar ao pagamento do imposto, serão mortos pelo fiscal da camara.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abri do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 89

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Guaratinguetá, em additamento ao seu codigo de posturas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º A camara municipal cobrará annualmente, á titulo de imposto de licença, mais o seguinte :

- § 1º De cada jornal que se imprimir no municipio, desde que não seja gratuito, 30\$000 ;
 - § 2º De cada fabrica de velas de cera, sabão ou outras semelhantes, 20\$000 ;
 - § 3º De cada officina de selleiro ou quaesquer arreios de montaria, de trollys e carros, 10\$000;
 - § 4º De cada casa ou officina de marceneiro, ourives, tintureiro, funileiro, caldeireiro. ou qualquer outra não descripta no codigo, 10\$000.
 - § 5º De cada officina de marmorista ou desde que exerça esta profissão, 20\$000.
 - § 6º De cada vendedor de figuras de gesso ou outras semelhantes, 10\$000.
 - § 7º De cada officina de fogos artificiaes, 10\$000.
 - § 8º De cada casa funeraria, de armador ou desde que exerça esta profissão, 30\$000 ; se for fóra do municipio, cincoenta mil réis.
 - § 9º De cada vendedor de fructas e doces importados de fóra do municipio para vender pelas ruas, estações ou em barracas por occasião de festas, 10\$000.
 - § 10 De cada café ou restaurant 20\$000.
 - § 11 De cada casa que vender ou concertar machinas de costura, 10\$000.
 - § 12 De cada proprietario de pedreiras, 20\$000.
 - § 13 De cada rancho que receba tropa, 20\$000.
 - § 14 De cada cão perdigueiro, veadeiro, rateiro, dog, lanudo e terra-nova, sendo reconhecido manso, 5\$000.
- Art. 2º A titulo de imposto de patente cobrará annualmente mais o seguinte.
- § 1º Do vigario da parochia e do da vara, cada um, 20\$000.
 - § 2º Do coadjutor e dos demais padres, cada um, 10\$000.
 - § 3º Do promotor publico, quando não tenha pago o imposto de advogado, 20\$000.
 - § 4º Dos collectores de rendas gereses ou provinciaes, cada um, 20\$000.
 - § 5º De cada escrivão da collectoria geral ou provincial, 10\$000.
 - § 6º Do agente do correio da cidade, 10\$000.
 - § 7º Dos agentes do correio de fóra da cidade, 5\$000.
 - § 8º Do procurador da camara, 20\$000
 - § 9º Do secretario e dos fiscaes, 10\$000 cada um.
 - § 10 Do zelador das aguas, 6\$000.
 - § 11 Do continuo, 4\$000.
 - § 12 De cada agente de contractos onerosos de sociedades anonymas, de seguros de vida, propriedades e semelhantes, 100\$000.
 - § 13 De cada agente de casas de commissões estabelecidos em outras localidades, 20\$000 . se não residir no municipio, 50\$000.
 - § 14 De cada collegio ou internato de instrucção primaria ou secundaria, 20\$000.
 - § 15 De cada comprador de café para exportar, 30\$000.
 - § 16 De cada individuo que andar com instrumentos, aparelhos de amolar ferramentas e de engraxar, 5\$000.
 - § 17 De cada tableiro de vender doces, biscoitos e outras quitandas, exceptuando fructas e hervas, 4\$000.
 - § 18 De cada barraca collocada na quitanda, 200 réis por domingo.
- Art. 3º Fica prohibido no perimetro da cidade e suburbios a creação de abelhas, sob pena de 20\$000 de multa e obrigação de acabar com os cortiços.
- Art. 4º Fica prohibido cobrir-se. muros com telhas e sapé.
- Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrario.